

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
CAMPUS HIGIENÓPOLIS  
CURSO DE DIREITO**

**VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI**

**DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**SÃO PAULO/SP**

**2023**

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CAMPUS HIGIENÓPOLIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
**DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

**SÃO PAULO/SP**  
**2023**

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CAMPUS HIGIENÓPOLIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Aprovado em:**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Examinador (a):**

---

**Examinador (a):**

---

**Examinador (a):**

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo aprofundar o conhecimento acerca da grande dificuldade que as vítimas vulneráveis de crimes contra a dignidade sexual, previstos no título VI do Código Penal, encontram durante todo o processo, desde o crime, até todo o processo de julgamento do acusado, porém, de forma mais aprofundada, na parte relativa às provas no processo. Além da parte psicológica afetada, muitas vezes pelo agressor estar situado dentro do âmbito familiar, como parentes, namorados, ex-namorados, etc. após a decisão da vítima de expor o crime à autoridade policial, como se dá a valoração da palavra da vítima, como o Judiciário decide sobre o tema e quais os mecanismos jurídicos e sociais para ajudar a parte hipossuficiente. Desse modo, para uma total compreensão de como o direito pode contribuir para dar maior segurança, e credibilidade para as vítimas, serão levantados dados relativos a esses processos criminais, e como o Judiciário se comporta em relação às provas apresentadas pelas vítimas. Por fim, essa análise será feita por meio de livros, artigos e dados governamentais, para entendimento de técnicas e manejo das provas pelo aparato público para a plena e correta instrução criminal.

**Palavras-chave:** Crimes contra a Dignidade Sexual, Prova, Vítimas Vulneráveis, Processo Criminal.

## **ABSTRACT**

The main goal of this work is to deepen the knowledge in the great difficulty that vulnerable victims of crimes against sexual dignity, provided by Title VI of the Criminal Code, encounter throughout the process, from the crime until the entire trial process of the accused, however, in a more detailed way when it comes to the evidence. In addition to the psychological part affected, often caused since the aggressor is located within the family, such as relatives, boyfriends, ex-boyfriends, etc. after the victim decides to expose the crime to the authorities, it's key to know how the victim's word is valued, how the Judiciary decides on the issue and what are the legal and social mechanisms to help the vulnerable party. Thus, for a full understanding of how the law can contribute to providing greater security and credibility for victims, data will be collected relating to these criminal cases, and how the Judiciary behaves about the evidence presented by victims. Finally, this analysis will be carried out using books, articles, and government data, to understand techniques and handling of evidence by the public apparatus for full and correct criminal investigation.

**Keywords:** Sexual offenses/sexual Crimes, Evidence, Vulnerable Victims, Criminal Procedure Law

## **LISTA DE SIGLAS**

- CF** Constituição Federal de 1988
- CPP** Código de Processo Penal
- CP** Código Penal
- ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente
- LMP** Lei Maria da Penha
- STF** Supremo Tribunal Federal
- STJ** Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. Do Bem Jurídico.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3. Da Consumação e Tentativa.....</b>	<b>11</b>
<b>2.4. Estupro de Vulnerável .....</b>	<b>12</b>
<b>2.5. Assédio Sexual .....</b>	<b>14</b>
<b>2.6. Femicídio .....</b>	<b>15</b>
<b>2.7. Lei Maria da Penha .....</b>	<b>17</b>
<b>2.8. 2.8. Estatuto da Criança e do Adolescente.....</b>	<b>19</b>
<b>3. DAS PROVAS .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1. Princípios Gerais da Prova e Teoria da Prova .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2. Provas no processo criminal.....</b>	<b>23</b>
<b>3.3. Prova Pericial .....</b>	<b>24</b>
<b>3.4. Prova Oral e Testemunhal nos Crimes Sexuais.....</b>	<b>26</b>
<b>3.5. Depoimento Sem Dano .....</b>	<b>27</b>
<b>4. SOCIEDADE .....</b>	<b>29</b>
<b>4.1. Cultura Machista .....</b>	<b>29</b>
<b>4.2. Educação Sexual.....</b>	<b>30</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, ser vítima de um crime contra a dignidade sexual ainda é um tema muito sensível por inúmeros motivos, sendo os principais deles o sentimento de impotência, nojo de si mesma e até falta de confiança no aparato público para resolver a questão, o que se agrava ainda mais quando o agredido é vulnerável. Porém, apesar deste tema ser cada vez mais discutido, e de forma cada vez mais interdisciplinar e profunda, é fato de que está enraizado na nossa cultura de que a denúncia da vítima acerca desses tipos de crimes ainda é um tabu, e que contribui para que a vítima se sinta extremamente envergonhada, coagida e confusa, principalmente quando o crime é perpetrado em face de crianças e adolescentes, o que pode acarretar, além da violência física e moral, num problema psicológico gravíssimo, devido ao período de amadurecimento dessas pessoas.

Visto isso, com a ocorrência dos crimes sexuais, é necessária toda uma mobilização de várias áreas para resolver todo o problema que isso gera, como psicólogos, médicos, assistentes sociais, delegados, advogados, promotores, etc. Porém, apesar do repúdio da sociedade em geral, é recente a preocupação jurídica com esse tema, apesar do direito ser essencial na coibição dessas infrações por meio de seus operadores. Esse dever da área jurídica pode ser dividido em duas partes. Uma delas é em relação à legislação acerca do tema, tendo como principais normas a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha e o Código Penal e de Processo Penal. O outro, que consequentemente deriva da legislação, é o cuidado de todos os operadores do direito em todo o procedimento processual penal no tocante à vítima e ao infrator penal, o que vai desde o delegado que ouve a vítima, até a decisão final do magistrado sobre o acusado.

Por fim, após o cometimento do crime, e início da atuação do processo penal, muitas vezes a vítima encontra ainda mais dificuldades, sendo uma delas o empecilho de demonstrar com fatos e evidências de que realmente foi vítima de tal crime. Isso ocorre porque muitas das vezes esse tipo de crime ocorre dentro da residência da vítima, o que já dificulta as provas por meio de câmeras de segurança ou testemunhas, e além disso, o agressor também muitas vezes é alguém conhecido da vítima, que sob o olhar de pessoas próximas nunca seria capaz de cometer tal atrocidade. Dessa forma, desde o início a vítima já encontra dificuldades de provar que realmente foi vítima, situação que se agrava mais ainda aos vulneráveis, que são dependentes de várias formas dos responsáveis, que podem ser os agressores.



## 2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### 2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Primeiramente, antes de adentrar na seara penal, e mais aprofundado ainda, sobre a parte das provas no processo criminal dos crimes sexuais, é essencial demonstrar que todo e qualquer ser humano possui vários direitos e deveres conforme o ordenamento jurídico vigente. Visto isso, dentro da Constituição Federal de 1988 (CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com previsão no artigo 1, inciso III da Carta Magna, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar desse princípio estar fora do art. 5 da CF, que possui o rol dos direitos fundamentais, todos esses direitos estão estritamente ligados a este fundamento, já que inclui todas as faces de direitos e acessos no geral pelos cidadãos. Para um maior entendimento, são alguns elementos essenciais à dignidade da pessoa humana: acesso à saúde, educação, condições básicas da vida digna, integridade física e psicológica, etc.

De forma simples, esse princípio se refere às garantias das necessidade vitais de cada indivíduo, que não estão separadas de forma ordenada e específica, mas em aberto para entendimento dos doutrinadores jurídicos. Uma definição para a dignidade dada pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” é:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2023, p. 18).

Além disso, outro conceito interessante sobre a dignidade é:

No pensamento moderno, entretanto, é conceituada como valor, antes que como princípio, um valor que precede os demais e que decorre da simples essência humana de todo ser. É característica inerente ao homem, daí S. Tomás de Aquino pretender que o humano sem dignidade decai à condição de besta (MARCÃO, 2018, p. 8).

Visto isso, é nítida a importância desse princípio tanto para a organização da sociedade, quanto para a elaboração de leis e políticas, das mais variadas áreas, já que o seu papel é assegurar de todas as formas a garantia, respeito e vida digna em todos os sentidos para os

cidadãos. Assim, todas as atuações do Poder Público devem ser pautadas na dignidade da pessoa humana. Por fim, esse princípio, estritamente ligado ao Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo, faz com que a dignidade seja sempre o objetivo central das relações, nas quais a atuação mais corpulenta do Direito Penal, como privação de liberdade, só é justificada se for usada como punimento em relação a uma lesão a um bem jurídico do mesmo nível.

Além disso, a dignidade, apesar de dentro do direito positivo, ocupar um lugar mais retórico do que prático, além de ser citada em diferentes documentos internacionais valiosos, como a Carta das Nações Unidas, de 1945, Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e no Pacto de São José da Costa Rica, de 1949, em seu art. 11 que corrobora que com o pensamento de que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e reconhecimento de sua dignidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Por fim, é importante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, que será objeto de estudo mais a frente, possui uma forte ligação com esse princípio, visto que as crianças e os adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral, o que basicamente demonstra que desde a concepção, todos nós gozamos da dignidade, mesmo que não tenhamos todos os direitos civis, devido à menoridade.

## **2.2. Do Bem Jurídico**

O Direito Penal é um dos pilares jurídicos para manter a ordem e o controle social, e como os outros setores do direito, como Direito Civil ou Trabalhista, ele também é responsável por proteger alguns bens jurídicos, nesse caso, penais. As funções do Direito Penal são amplas e essenciais, sendo a principal delas o convívio social pacífico, que pode ser defendido por meio da criação de tipos penais incriminadores, com a possibilidade de algumas sanções ao infrator desses tipos penais que causem lesão ou risco concreto ao bem jurídico de outrem, que podem ser desde multa até privação de liberdade por um período de tempo determinado, que ainda pode ser dividida em regimes aberto, semiaberto ou fechado.

Visto isso, bens jurídicos são bens relevantes/importantes para o indivíduo ou coletivo, ou seja, bens que possuam um determinado valor, e que merecem uma tutela jurídica. Porém, o Direito Penal não pode atuar em todos os casos, conforme o Princípio da Intervenção Mínima/*Ultima ratio* e o Princípio da Fragmentariedade. De acordo com o primeiro princípio, justamente pelo peso e violência, essa área jurídica deve ser utilizada somente como última

medida de controle social por dois motivos. O primeiro porque o estudo da Criminologia já nos diz que o Direito Penal não tem tanta eficácia para proteger bens jurídicos como outras estratégias, como educação, capacitação, redução de desigualdades, informação, etc. E segundo, porque como a ideia do Direito Penal é justamente coibir uma violência, pode parecer contraditório usar outra violência nesse momento, então a sua utilização só é coerente quando a violência utilizada no ato ofensivo for superior à violência do próprio Estado.

Já em relação ao Princípio da Fragmentariedade, que está intimamente ligado ao anterior, o Direito Penal só deve proteger os bens jurídicos mais relevantes contra as ofensas mais impetuosas. Desse modo, o direito penal não pode, nem deve proteger todas as lesões a qualquer bem jurídico, mas apenas as mais graves, e aos bens jurídicos mais importantes. Nesse sentido, o bem jurídico, “Deve estar sempre em compasso (de conformidade) com o quadro axiológico vazado na Constituição (princípios e valores – chamado núcleo material constitucional), e a noção de Estado democrático e social de Direito (Estado Constitucional)” (PRADO, 2019, p. 33).

Portanto, os bens jurídicos-penais podem ser definidos como “as condições mínimas de coexistência social cuja importância justifica a sua tutela através do Direito Penal” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2020, p. 12). Assim, para a proteção desses bens, criam-se normas penais incriminadoras para punir o infrator penal. Desse modo, apenas para uma maior organização dos tipos de bens jurídicos, no Código Penal os tipos penais são agrupados segundo o bem jurídico, como “vida”, “patrimônio”, “dignidade sexual”, etc.

Por fim, dentro da seara do trabalho, o bem jurídico a ser protegido nos crimes sexuais, é a “dignidade sexual”. Esse bem jurídico já passou por diferentes fases de entendimento ao decorrer da história, anteriormente sendo como objeto da moralidade, pudor, bons costumes, etc. Porém, atualmente, fugindo das ideias tradicionais, a dignidade sexual está ligada à liberdade e dignidade sexual, sendo que os crimes contra essa liberdade atentam contra a faculdade de escolher o parceiro, modalidade, forma ou práticas sexuais do indivíduo. Assim, é tutelado não só o direito à escolha sexual de alguém, mas também o direito de recusar-se a qualquer conduta de caráter libidinoso.

### **2.3. Da Consumação e Tentativa**

Antes de adentrar nos crimes específicos contra a dignidade sexual no Código Penal, é importante diferenciar o crime consumado e tentado. Conforme o art. 14 do CP: "Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II -

tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente". Para melhor compreensão, para que exista a prática delitiva de fato, é necessário que o agente percorra algumas etapas, processo chamado de *iter criminis*, que é composto pela cogitação, preparação, execução e consumação.

A cogitação é a fase inicial, na qual o autor pensa em cometer a infração penal, ou seja, é uma fase interna que ainda está somente no pensamento do agente. Agora na parte externa, na fase da preparação, é quando o agente escolhe os meios para chegar no resultado que ele pensou na fase anterior. Por fim, começa a fase da execução, que pode desembocar na consumação ou tentativa. A consumação ocorre quando o crime é de fato praticado, e a tentativa, quando, iniciada a execução, o crime não se consuma em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente.

Visto isso, quando ocorre o crime tentado, existe uma discussão de quando, como e a necessidade de punir o agente pelo crime tentado, dando origem a duas teorias: subjetiva e objetiva. De acordo com a primeira teoria, quando o agente der início aos atos de execução, mesmo que o crime não seja consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, ele ainda deve ser responsabilizado como se tivesse consumado o crime. Essa teoria está fundamentada no dolo do agente, na qual basta a ímpeto da prática de um crime, sendo desnecessária a consumação ou não. Assim, essa vontade objetivamente manifestada de se cometer um delito já deve ser penalizada

Em contrapartida, a teoria objetiva defende uma redução da pena quando a infração não for consumada, ou seja, a pena do crime tentado é inferior ao do crime consumado, teoria que está mais de acordo com o Código Penal, conforme art. 14, parágrafo único: "Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços". Essa diminuição da pena varia de acordo com a proximidade que o crime chegou de ser consumado ou não, ou seja, quanto mais próximo da consumação, maior será a pena. Além disso, uma outra parte importante do tema, dentro da consumação ainda existe o "crime impossível", no qual desde o início, o crime era impossível de ser cometido devido a ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto, o que torna o crime atípico, no qual o agente não responde porque o bem jurídico não ficou exposto ao perigo.

#### **2.4. Estupro de Vulnerável**

O crime do estupro de vulnerável, presente no art. 217-A do CP é voltado diretamente para a tutela da dignidade sexual dos vulneráveis, que são pessoas que têm menor possibilidade

de defesa, ou seja, os menores de 14 (catorze) anos, e as outras pessoas que se encaixam no parágrafo primeiro do referido artigo, sendo elas: alguém que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Diferentemente do art. 213, que comporta o crime de estupro, a redação do art. 217-A possui importantes diferenças, sendo que no crime contra o vulnerável, não há o verbo "constranger", que de acordo com uma parte dos doutrinadores, tem como objetivo eliminar a dúvida se o vulnerável queria ou não a conjunção carnal ou ato libidinoso. Além disso, a pena também é mais rigorosa, considerando justamente essa vulnerabilidade do agente perante o agressor. Ainda em relação ao consentimento ou não da vítima, questão que era muito suscitada quando existe relação sexual com menores de 14 anos, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça são claros em relação a isso. De acordo com o Habeas Corpus 111159/BA, do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por diversas vezes, o caráter absoluto da presunção de violência no crime de estupro praticado contra menor de catorze anos, sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 111.159/BA).

No mesmo sentido, conforme a Súmula 593 do STJ:

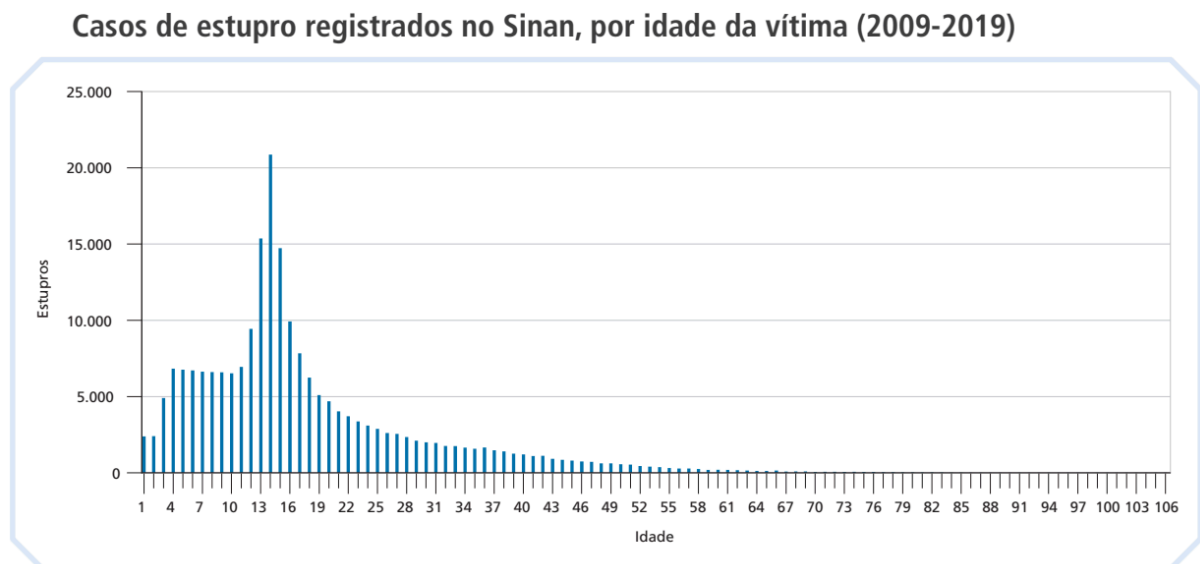
O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula n. 593).

Desse modo, na interpretação de ambos os tribunais, é evidente que o consentimento do menor de 14 anos é totalmente irrelevante para a tipificação do tipo penal. Além disso, de certo modo, além da dignidade sexual, nesse artigo também é tutelada a própria vulnerabilidade, no campo sexual das vítimas, tornando este um dos artigos mais importantes dos crimes sexuais, já que aborda uma parcela da população que conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de idade, no artigo mais especificamente os menores de 14 anos, gozam de proteção integral.

Além disso, este crime é de tão atrocidade para a população que existiu até Projeto de Lei nº 5102/20 para acabar com a prescrição desse delito. Com isso, esses crimes poderiam ser julgados a qualquer tempo, independente da data que ocorreu ou decorrer do processo, com o argumento de que muitas vezes a vítima demora muitos anos para denunciar o delito, por

inúmeros fatores, que pode ser físicos ou até psicológicos. Atualmente, existem apenas dois crimes imprescritíveis, que são os crimes de racismo e os referentes à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Ainda em relação a idade da vítima e o grande número de estupros no país, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), baseados em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNS/IBGE), e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, por ano, no Brasil são praticados 822 mil estupros, basicamente dois por minuto, porém, apenas 8,5% desse total chegam ao conhecimento da polícia. É interessante ver que grande parte desses crimes são praticados antes da vítima completar 14 anos, vide tabela de estupros de acordo com a idade da vítima de 2009 a 2019:



Fonte: FERREIRA et al., 2023.

Isso mostra a importância da preocupação do legislador em criar um tipo penal específico para abranger os menores de 14 anos que sofrem esse tipo de crime, já que representam boa parte das vítimas no total. Além disso, o abuso sexual no geral nessa faixa etária, além de ir contra vários direitos e princípios, é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da vítima, tendo como principais fatores que decorrem disso problemas de saúde mental, dependência e abuso de álcool, drogas, problemas neurológicos, adoção de práticas educativas muito rígidas, isolamento social, ocorrência de práticas hostis, etc.

## 2.5. Assédio Sexual

Este crime está presente no art. 216-A do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos (BRASIL, 1940, Art. 216-A).

Em relação ao crime de estupro, o termo "constranger" tem uma diferença para o mesmo termo utilizado no crime do estupro, do art. 213 do CP. Aqui, esse termo possui um sentido mais amplo, que significa causar desconforto, embaraçar, incomodar, etc.

Este artigo é relativamente novo, e foi incluído no Código Penal por meio da Lei nº 10.224 de 2001 em decorrência de vários fatores. Um deles é a intensa pressão de movimentos sociais, principalmente feministas, com o intuito de reduzir as desigualdades de gênero na sociedade. Porém, existem críticas de que o delito desse artigo já era abordado por outras infrações penais já existentes, como o constrangimento ilegal e importunação ofensiva ao pudor. Ademais, em conexão aos vulneráveis, o tipo penal possui uma causa de aumento de pena em seu parágrafo único, sendo que quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, a pena é aumentada em até um terço.

Além disso, em relação à segunda parte do artigo, é necessário que haja a condição de superioridade hierárquica ou ascendência, ou seja, não basta apenas o constrangimento, mas o agressor deve valer-se dessas condições para obter o benefício sexual do agredido. Para maior entendimento, essa superioridade hierárquica ou ascendência devem decorrer de exercício de emprego, cargo ou função. E esse constrangimento, mesmo que praticado por um superior hierárquico, por exemplo, não precisa necessariamente ocorrer dentro do local de trabalho, pode ocorrer em qualquer local, desde que essa superioridade seja utilizada. Além disso, o "verbo" principal do tipo penal não ocorre somente pela fala, mas também por outros meios, como insinuações, mensagens de texto, escritos e até por intermédio de um terceiro.

Em relação a dados sobre esse delito, "97% das mulheres afirmaram já ter sido vítimas de assédio em meios de transporte" (Instituto Patrícia Galvão). Assim, como esse número é surpreendentemente alto, é necessário que haja uma educação desde a fase inicial do desenvolvimento das crianças, por parte dos pais e estado, com o intuito de coibir essa prática, já que além de ser um tipo de violência, acaba desenvolvendo inúmeros problemas que podem prejudicar o crescimento da criança mentalmente, prejudicando-a inicialmente na escola, e depois em outras áreas da vida adulta, como emprego por exemplo.

## **2.6. Femicídio**

Um dos maiores males da sociedade atual, no qual infelizmente o Brasil é um dos recordistas, é o feminicídio, que é o homicídio de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero, ou seja, em contextos discriminatórios das mais variadas formas. Essa nomenclatura existe para dar um holofote ao cenário caótico de assassinato de mulheres pela simples razão de ser mulher, questão diretamente ligada à violência doméstica e familiar, que já é um assunto pautado por legislações específicas, como Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, por exemplo. Assim, corroborando com o tratamento desumano das mulheres em vários primas sociais, diz Guilherme de Souza Nucci:

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. (NUCCI, 2023, p. 42).

Portanto, ainda dentro do conceito e importância de tal crime, de acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres:

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio”. (ONU Mulheres, 2016, p. 20).

Essa preocupação é totalmente válida porque de acordo com o Monitor da Violência de 2022, ferramenta criada pelo G1 para acompanhar os dados de vítimas de crimes violentos no país, o Brasil atingiu o número de 1 mulher morta a cada 6 horas, apenas pelo fato de serem mulheres, com o total de 1.410 registros, sendo esse o maior número desde a Lei do Feminicídio de 2015. Em relação aos estados, o Mato Grosso do Sul (MS) é o com maior taxa de feminicídio, e o menor é o Ceará (CE).

A partir disso, em 2015, com a Lei nº 13.104/2015, o feminicídio passou a ser considerado um homicídio qualificado, além de ser colocado na lista de crimes hediondos da Lei 8.072/90. Além disso, esse crime é considerado, de acordo com o art. 121, parágrafo 2º-A, incisos I e II, do Código Penal, inserido pela referida lei: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Por fim, ainda são necessários muitos



estudos e medidas para abaixar ainda mais os números de feminicídio no Brasil, já que é um crime inerente ao mundo machista que vivemos em nossa sociedade em todas as áreas, como econômicas, sociais, culturais, políticas, etc.

## 2.7. Lei Maria da Penha

Talvez o Diploma Legal mais conhecido pela grande maioria das pessoas no Brasil, a Lei nº 11.340/2006, a famosa Lei Maria da Penha foi revolucionária na coibição, prevenção, punição e erradicação de atos de violência doméstica contra a mulher. Primeiramente, essa lei estabelece que todo caso de violência doméstica é crime, que será julgado nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher ou nas Varas Criminais nas cidades em que esses juizados especializados não existirem. Um dos pontos mais importantes, é o conceito de violência doméstica, presente no art. 5º do Diploma Legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, Lei 11.340/2006, Art. 5º).

Em relação à sua criação, ela derivou de um processo longo e elaborado, com a presença de várias ONG's e diferentes órgãos públicos, além de dar cumprimento a vários documentos:

A Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU). (Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Lei Maria da Penha**).

Visto isso, foram realizadas várias audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do Brasil, o que resultou na aprovação por unanimidade no Congresso Nacional. Essa lei foi batizada com esse nome em razão da Maria da Penha Fernandes, mulher, farmacêutica e cearense que sofreu uma tentativa de homicídio em 1983 que a deixou paraplégica, crime cometido pelo seu próprio marido, que tentou matá-la mais de uma vez. Além disso, o caso demorou mais de 15 anos para ser definitivamente julgado, e foi denunciado

à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão onde foi acatado pela primeira vez um crime de violência doméstica. Desde então, Maria se dedica à causa de combate à violência contra as mulheres.

Em relação ao processo penal, o ponto mais importante dessa lei é em relação às medidas protetivas de urgência, presentes nos artigos 18 ao 21 principalmente. Além disso, todo esse rito presente na lei, deve condizer com a situação dessas mulheres em situação vulnerável, além da necessidade da celeridade, acessibilidade e compreensão por todas as partes presentes da situação e emergência na qual as vítimas se encontram. Visto isso, são alguns pontos importantes trazidos pela lei:

- Maior especificidade da autoridade policial no atendimento desses crimes, já que realizam os atendimentos iniciais com as mulheres. Assim, conforme os arts. 10 e 11 da LMP, na hipótese da iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Um exemplo disso é que no atendimento à vítima, a autoridade policial deve garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Além de poder requerer ao juiz, em 48 horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a vítima;
- Atendimento policial, pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente realizado por servidores do sexo feminino;
- Aplicação cumulativa ou isolada das medidas de proteção de urgência em qualquer fase do inquérito ou processo, sendo que também é possível a ampliação ou revogação da medida;
- Criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher;
- Possibilidade de decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

Assim, dentro dessa situação, e mostrando a importância de coibir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, por meio de seu art. 12 impõe algumas medidas a serem adotadas pela autoridade policial de imediato conforme a seguinte redação:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:  
I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, Lei 11.340/2006, Art. 12).

Por fim, a Lei trouxe inúmeras inovações em vários aspectos penais e processuais penais, mostrando a preocupação da sociedade e do Poder Legislativo com esses tipos de crimes. Além disso, é importante lembrar também que as agressões podem ser físicas ou psicológicas, e que a lei ampara todas as pessoas que se identifiquem com o sexo feminino, contemplando também mulheres transexuais, por exemplo.

## **2.8. Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Lei Federal nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o diploma legal mais importante para a proteção da criança e do adolescente nas mais variadas áreas. Porém, num degrau acima desta lei, com a Emenda Constitucional nº 65 de 2010, a própria Constituição Federal, ou seja, a lei de posição hierárquica mais superior do nosso ordenamento jurídico, já demonstra uma preocupação com essa classe de indivíduos, com a seguinte redação do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 227).

Esse artigo é essencial para o entendimento de todo esse trabalho, pois mostra que é um dever não só do arcabouço jurídico com os operadores do direito, mas dos cidadãos em geral de proteger de toda forma as crianças e adolescentes aos bens jurídicos mais importantes. Assim, nas palavras de Guilherme Souza Nucci:

Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. Parece-nos, entretanto, um determinismo constitucional, priorizando, em qualquer cenário, a criança e o adolescente. Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (NUCCI, 2020, p. 24).

Além disso, somente com a CF de 1988 e o ECA, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que as diversas formas de violência praticadas contra esse grupo de pessoas tiveram maior visibilidade, e consequente preocupação.

Esse estatuto prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, por meio da cooperação de vários órgãos e entidades da sociedade, para maior proteção desses vulneráveis e responsabilização de atos que violam os mais variados direitos, com aplicação dos diferentes instrumentos trazidos pela lei. Além disso, apesar da lei estar ligada com todos os princípios constitucionais, aqui existem os próprios princípios, sendo que o principal deles é o da proteção integral, ligado ao princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, cujo nome por si só já explica o poder desse grupo quando se fala de prioridade. Visto isso, um dos meios mais conhecidos para efetivar essa proteção, que foi criado pelo ECA, são os Conselhos Tutelares, órgãos municipais que recebem notificações de várias formas de maus-tratos praticados contra a criança, essas notificações podem ser de cidadãos comuns, ou profissionais da saúde, educação, etc. Além disso, é um órgão autônomo, composto por cinco membros eleitos pela comunidade para um mandato de 4 anos. Esses órgãos têm o objetivo de proteger integralmente os direitos da criança e do adolescente, e já estão presentes em quase todo o território brasileiro.

Por fim, o ECA está dentro de uma área própria chamada Direito da Infância e Juventude, então é incorreto achar que o estatuto é uma sub-área de alguma área, como direito civil ou penal, mas faz parte do próprio Direito da Infância e Juventude. Apesar disso, o ECA está ligado a várias áreas do direito, sobretudo o Direito Constitucional. Isso porque mesmo que essa área seja regida por princípios de outras áreas, como o Direito Civil, esse ramo serve também ao Direito Penal, Processual Penal e até Administrativo, por exemplo.

### **3. DAS PROVAS**

#### **3.1. Princípios Gerais da Prova e Teoria da Prova**

O estudo das provas é um dos mais importantes no processo penal, já que a decisão judicial é baseada nas provas produzidas e apresentadas pelas partes no decorrer do processo

judicial. Com essas provas, a justiça, inicialmente na figura do magistrado, procura entender da melhor forma possível o que ocorreu, e como punir, ou absolver acusado, sempre da forma mais justa e coerente possível. Visto isso, esse estudo das provas é tão importante, que de acordo com Antonio Magalhães Fernandes Filho: “só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção de inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo” (FERNANDES, 2011, p.10)

O nosso Código de Processo Penal entrou em vigor em 1942, época em que o país estava sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, no qual vigorava a Constituição de 1937, logo, o CPP foi nos moldes da Constituição, conseqüentemente com características mais autoritárias. Desse modo, durante esse período de tempo até o presente, o código passou por diversas alterações legislativas, para o alinhamento com as constituições posteriores, e principalmente, com a Constituição Cidadã de 1988, e todo o contexto social mais democrático dos últimos anos. Com essas mudanças, foram corrigidas algumas falhas e incoerências, além de um maior teor garantista no direito penal.

Visto isso, prova é o auto que busca comprovar a veracidade dos fatos que contribuíram para a prática de uma infração penal, que o julgador irá utilizar para basear sua decisão. A palavra "prova" vem do latim *probatio*, que significa demonstrar, conhecer, examinar e persuadir todo elemento que leva ao esclarecimento de um fato ou pessoa. Assim, a prova é regulamentada, e descrita acerca da forma na qual será utilizada, principalmente no art 155, do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, art. 155).

Por fim, essas provas são norteadas por alguns princípios, para maior organização, segurança jurídica, e harmonia com a Carta Magna, são eles, tomando como base Norberto Avena na Obra Processo Penal:

- Princípio da Comunhão: diz que uma vez produzida a prova aos autos, ela pertencerá a todas as partes no processo, mesmo que apresentada somente por uma delas. Princípio esse baseado no princípio da igualdade das partes no processo penal;
- Princípio do Contraditório: significa que toda prova realizada por uma das partes no processo, admite a produção de contraprova pela outra, sendo que o contraditório é moldado na expressão latina *audiatur et altera parte*, que significa “ouça-se também a parte contrária”;

- Princípio da Oralidade: as provas, sempre que possível, devem ser realizadas de forma oral, na presença do juiz, para possibilitar ao magistrado a participação nos atos de obtenção de prova. Além disso, esse princípio deságua em outros dois subprincípios:
  - Princípio da Concentração: a produção probatória deve ser concentrada no menor número possível de audiências, o que está dito no CPP nos artigos sobre o procedimento ordinário (art. 400), rito do júri (art. 411) e procedimento sumário (art. 431);
  - Princípio da Imediação: é preciso assegurar ao magistrado o contato físico com as provas no ato da sua obtenção, para registrar em sua memória aspectos importantes do momento da produção das provas, o que acarretará numa valoração mais justa no momento da sentença;
- Princípio da Publicidade: este princípio, muito lembrado no Direito Administrativo, considera que todos os atos da justiça ou administrativos, são públicos, ressalvados os em segredo de justiça, dessa forma, com as conclusões, estes atos devem se tornar públicos. Isso se dá porque os interessados e cidadãos no geral, têm o direito de conhecer os atos da Administração Pública, para que o devido processo legal seja preservado e os direitos fundamentais sejam devidamente usufruídos. Além disso, principalmente o acusado, deve saber o que se sabe dele, e o motivo de estar sendo acusado;
- Princípio da Autorresponsabilidade das Partes: dentro dessa instituição, entende-se que as partes assumirão as consequências de sua inatividade, erro ou negligência relativamente à prova de suas alegações;
- Princípio da Não Autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*): talvez um dos princípios mais importantes, além do próximo a ser citado, aqui há a importância de que o acusado não poderá ser obrigado a produzir provas contra si. Então, ele não é obrigado, por exemplo, a responder perguntas formuladas, ou qualquer outro ato que ajude à sua incriminação no geral;
- Princípio da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas: um dos princípios mais importantes no nosso ordenamento jurídico, tanto que está na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, conforme art. 5º, LVI da CF: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” e art. 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim

entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” Ele está ligado à proteção de outros direitos no momento da obtenção da prova, como imagem, privacidade, etc;

- Princípio do Livre Convencimento Motivado: por fim, princípio trazido do Código de Processo Civil (CPC), mostra que o julgador é livre para analisar as provas apresentadas e decidir o litígio de acordo com seu entendimento, desde que baseado em todos os elementos, consequentemente provas, dos autos, baseando sua decisão nos princípios constitucionais e processuais penais. Isso tem uma relação importante com o valor das provas no processo penal, nenhuma delas tem um valor especificado em lei, mas são relativas, sendo que o magistrado tem o poder de analisá-las, e de acordo com o valor relativo que ele examinou, fundamentando sua decisão da melhor forma possível. Desse modo, não há hierarquia entre as provas em nosso ordenamento jurídico.

### **3.2. Provas no processo criminal**

O CPP não possui de forma sistematizada os meios de prova no Título VII - Da Prova, assim, não podemos interpretar a disciplina da prova no CPP de forma restrita, tendo em mente de que a regulamentação das provas nesse diploma legal não é taxativa, de modo que podem ser aceitos meios de provas atípicos ou inominados (sem regulamentação expressa), porque o objetivo do processo penal, é atingir a verdade real, de modo que, desde que legais e não violem a CF, todas as provas devem ser consideradas e examinadas pela figura do juiz.

Desse modo, após apresentadas as provas pelas partes, é preciso entender como que elas serão examinadas, um processo importante que possuiu alguns sistemas ao longo da história, sendo que atualmente, o CPP brasileiro adota o sistema do livre convencimento do juiz fundamentado na prova produzida sob o contraditório judicial, conforme art. 155 do CPP. Visto isso, esse sistema do livre convencimento possui algumas características, sendo as mais importantes:

1. Não limitação do juiz aos meios de prova regulamentados pela lei: como dito anteriormente, desde que a prova seja legal, lícita e constitucional, ela pode ser admitida na formação de convicção do juiz, não havendo um rol taxativo de quais provas podem ser aceitas;

2. Ausência de hierarquia entre as provas: a nossa legislação não prevê que o juiz deve conferir maior valor à prova X ou Y em detrimento de outras na hora de seu convencimento. Por exemplo, uma das provas que nos parecem mais confiável é a prova pericial, já que é feita

por um especialista e conta com meios técnicos, por outro lado, também podemos entender que a prova testemunhal é mais aberta para inverdades, desse modo, mesmo que essas duas provas estejam se contradizendo, o juiz pode entender que o que foi dito na prova testemunhal é o mais próximo do que aconteceu, em conjunto com as outras provas, e não o apresentado na prova pericial;

3. Necessidade de motivação: a lei exige que o juiz fundamente as suas decisões, devendo a sentença conter a indicação dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão, conforme explícito no art. 381, III do CPP e art. 93 da CF:

Art. 381. A sentença conterà:

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; (BRASIL, 1941, art. 381, inciso III).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, Art. 93, inciso IX).

Portanto, após a análise das provas, o juiz é obrigado a seguir alguns requisitos, sendo o principal a necessidade de motivação, pois está descrito no CPP e Carta Magna, evidenciando a importância das partes no processo, e principalmente, no caso do réu em caso de condenação, o motivo que levou o juiz a decidir pela sua condenação.

### **3.3. Prova Pericial**

Uma das espécies de provas mais importantes no processo criminal é a chamada prova pericial. Em relação ao seu conceito, é a prova que pretende trazer elementos de convicção sobre fatos que dependam de conhecimento técnico ou especializado. Esse tipo de prova é elaborada por peritos, que conforme seu conhecimento científico, conseguem realizar uma melhor análise de tal acontecimento, garantindo melhor credibilidade e veracidade do que uma análise desse fato por alguém sem o conhecimento científico do perito. Assim, acredita-se que como a prova pericial é baseada em fatos concretos e científicos, ela é menos passível de distorção pelas partes. Porém, vale ressaltar que esse meio de prova não é hierarquicamente superior a nenhuma outra prova, mas uma prova como qualquer outra no meio do processo para a formulação da convicção do juiz.



Em relação ao perito, ele é um especialista em determinada área e deve ser imparcial, sendo que podem ser divididos em duas modalidades: perito oficial, que é o aprovado por meio de concurso público ou perito não oficial/juramentado, que é uma pessoa comum convocada pela autoridade em razão de seu conhecimento, e que não pode deixar de exercer o encargo determinado pelo magistrado, a não ser por motivo razoável. Além disso, ambos os tipos devem possuir nível superior completo, conforme art. 159 do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (BRASIL, 1941, Art. 159).

Esse parágrafo primeiro é tão importante que há até a Súmula 361 do STF com a seguinte redação: “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 361). Porém, essa Súmula não é aplicada à peritos oficiais. Visto isso, após a análise do perito, a formalização da sua análise é chamada de laudo pericial, documento que possui conclusões e respostas aos quesitos formulados pelas partes, que deve ser elaborado com prazo máximo de 10 dias, podendo ser prorrogado em casos excepcionais, conforme art. 160, parágrafo único do CPP.

Visto isso, um dos pontos mais importantes dentro da disciplina de provas, é o exame de corpo delito, que trata-se justamente de um exame realizado no vestígio deixado pela prática do crime, que dentro desse trabalho, os mais comuns são exames de lesões corporais e de conjunção carnal. Esse exame é tão grandioso, que de acordo com o art. 564, inciso III, alínea "b" do CPP, ocorrerá nulidade do processo por falta de exame de corpo delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvados quando ele não for possível por haverem desaparecidos os vestígios, que de acordo com o art. 167 do mesmo diploma legal, poderá ser suprido pela prova testemunhal. Além de que esse exame pode ser feito em qualquer dia e hora, atitude essencial para a busca da verdade real, porque nos casos de crimes contra a dignidade sexual, esse exame é muito importante de ser feito o mais rápido possível pela vítima.

Ainda dentro desse tema, o exame de corpo delito é tão significativo que o art. 158 do CPP deixa claro que quando a infração penal deixar vestígios, o exame será indispensável, não podendo supri-lo a confissão do acusado, então mesmo que o acusado assumira a autoria do crime, o exame do corpo delito ainda deve ser realizado. Isso porque no nosso ordenamento

jurídico, até a confissão do réu possui um valor relativo, já que depende de confirmação pelas outras provas, conforme prevê o art. 197:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941, Art. 197).

Assim, ainda dentro do art. 158, parágrafo único, inciso II, do CPP, é informado que a realização do exame de corpo de delito ainda terá prioridade quando envolver violência contra criança ou adolescente:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.  
Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:  
II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 1941, Art. 158).

Porém, dentro do tema do trabalho, nos crimes contra a dignidade sexual, essa prova muitas vezes não existe, seja porque o crime ocorreu há muito tempo atrás, e a vítima apenas se sentiu confortável para contar o ocorrido agora, ou porque não deixou vestígios, no caso de por exemplo o homem passar a mão nas partes íntimas da adolescente. Assim, apesar da possível inexistência desse tipo de prova, é essencial que o magistrado examine minuciosamente as outras provas relacionadas ao crime, não deixando de lado principalmente o depoimento da vítima, que possui um tratamento especial nessa espécie de crime, como será visto posteriormente, mas sempre fazendo-o da forma mais humana possível já que para as vítimas desses tipos de crimes, é muito doloroso relembrar o momento.

### **3.4. Prova Oral e Testemunhal nos Crimes Sexuais**

A prova oral da vítima e das testemunhas, são uma das provas mais importantes no exame dos crimes contra a dignidade sexual, já que, como visto anteriormente, outros tipos de provas são difíceis de serem confeccionados, e a prova pericial muitas vezes não existe pelo decorrer do tempo. Assim, é necessário que as alegações das testemunhas, e principalmente das vítimas, sejam levadas em conta e examinadas de forma minuciosa, já que é uma das, ou às vezes a única prova para a elucidação do crime. Assim, conforme jurisprudência atual,

considerando toda a delicadeza na parte probatória da ocorrência desses delitos, a palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual, conforme:

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência, em crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, as declarações da vítima são de real valor probatório as declarações da vítima, principalmente se coerentes com as demais provas:

1 - Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas. [...] 4 - Apelação não provida. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Criminal. Apelação Criminal n. 0001596-29.2019.8.07.0019.

Além disso, conforme a Súmula 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula n. 593.

Agora em relação à testemunha, é importante salientar acerca da importância do art. 203 do CPP, que decorre sobre a obrigação da testemunha de falar a verdade, conforme:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941, Art. 203).

Além disso, outro ponto importante é a obrigação de depor, conforme art. 206 do mesmo diploma legal. É interessante mostrar que, ao contrário do acusado, que pode recorrer ao direito ao silêncio, sem prejuízo à sua defesa, a testemunha tem obrigação de depor, e ainda de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, caso omita a verdade sobre fato de que tenha ciência. Por fim, ainda no âmbito desse depoimento da vítima ou testemunha, existe um dispositivo mais específico para resguardar a criança e o adolescente ou testemunha dos crimes contra a dignidade sexual, o chamado depoimento sem dano, que será visto em seguida.

### **3.5. Depoimento Sem Dano**

O Depoimento Sem Dano, também chamado de depoimento especial, é um método inovador e competente para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, dando a oportunidade da vítima dos crimes contra a dignidade sexual de relatar essa violência para profissionais em lidar com essas pessoas nos momentos de medo e fragilidade. Isso, obviamente, para fazer cumprir os direitos assegurados na CF, no artigo 227 e Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º, 28 parágrafo 1º e 100. Esse tipo de depoimento diferenciado para essa classe vulnerável tem o objetivo de não fazer com que a vítima passe por um processo de revitimização nos processos judiciais justamente pela condição de vulnerabilidade e fragilidade física e psíquica nas quais se encontram, garantindo um maior arcabouço de cuidado e proteção, para que desse modo, atingir-se a verdade com o menor dano possível à criança e ao adolescente. Acerca dessa vulnerabilidade, escreve Martha de Toledo Machado:

É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque (referindo-se às crianças e adolescentes) são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal. (MACHADO, 2003, p. 119).

Desse modo, essa oitiva é extremamente necessária, já que é um relevante meio de prova na maioria dos casos, já que só essa narrativa do que realmente ocorreu pode dar uma riqueza de detalhes para desenvolver e esclarecer os fatos, a fim de alcançar a verdade real no processo criminal.

Visto isso, o Depoimento Sem Dano começou em Porto Alegre/RS em 2003, por iniciativa do Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, enquanto atuava na 2º Vara da Infância e Juventude. O magistrado relatou que encontrou dificuldades nas inquirições em juízo de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, com situações que causavam constrangimento e desconforto para as vítimas, além de falta de constância de informações e pouca eficácia. Assim, foi criado um sistema no qual o vulnerável é ouvido num espaço próprio e protegido, feito especialmente para eles, com o intuito de não promover uma revitimização ou vitimização secundária do menor. Assim, ao invés da criança comunicar o que aconteceu dentro de um ambiente formal de uma sala de audiências, ela é levada para um ambiente mais informal e projetado para esse fim, preservando o seu conforto e proteção integral. Dentro do depoimento, as perguntas são formuladas pelos juízes, advogados e membros do Ministério Público, mas repassadas às crianças por meio de um profissional habilitado, como psicólogo ou assistente social.

Dessa maneira, foi elaborada a Lei 13.431/2017, legislação que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, respeitando o art. 227 da CF, Convenção sobre os Direitos da Criança, Resolução n 20º/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas internacionais, feita especialmente para evitar que crianças e adolescentes revivam momentos traumáticos, prestando um atendimento com qualidade e dignidade. No âmbito deste trabalho, também é interessante que a própria lei define os tipos de violência, estando a violência sexual no art. 4º III. As características desse depoimento estão nos arts. 9º ao 12, sendo que algumas delas já foram citadas anteriormente, mas outras importantes são:

- A criança ou o adolescente será resguardado qualquer contato com o suposto autor ou acusado;
- O depoimento sempre que possível será realizado uma única vez, além de ser gravado em áudio e vídeo;
- Os profissionais especializados poderão adaptar as perguntas para melhor linguagem e compreensão da criança ou adolescente;
- Essa oitiva poderá ser feita perante a autoridade policial ou judiciária.

Em síntese, é importante ressaltar que mesmo com um modelo diferente da oitiva comum presente no Código de Processo Penal, esse depoimento especial também observa o contraditório e a ampla defesa.

## **4. SOCIEDADE**

### **4.1. Cultura Machista**

É fato notório que a sociedade em que vivemos hoje é extremamente machista e misógino em diversos campos e em relação às mais variadas coisas, o que acaba refletindo em todos os âmbitos e pessoas, e é claro, no direito. Esse pensamento machista que é oposto à igualdade de direitos entre homem e mulher, e que favorece o homem em quase todos os aspectos e trata a mulher como um ser inferior em aspectos físicos, intelectuais e sociais está enraizado não só no Brasil, mas em todo o mundo por vários motivos. Por isso, o pensamento acaba transbordando para a economia, política, religião e comportamentos no geral.

Antes de tudo, é necessário entender quando esse pensamento se formou, e o porquê disso. Existem divergências acerca do início de todo esse preconceito, mas pode-se dizer, que o conceito de família mais tradicional, veio da época da Antiguidade, mais especificamente da

Roma Antiga, que acabou formando a estrutura de família que conhecemos até hoje. Naquela época, entendia-se que o homem era o líder e autoridade perante os familiares e pessoas de cunho social inferior, como mulheres e escravos. Assim, as mulheres eram tratadas de forma inferior e submissa aos homens, provocando uma desvalorização feminina e dando uma importância a esse gênero basicamente apenas pela capacidade de procriação, ou seja, a mulher era tratada como algo importante apenas por poder engravidar e ter filhos, e é claro, sendo o filho do gênero masculino muito mais cobiçado. Porém, além da Roma Antiga, várias outras fases da história já vinham com esse pensamento, como na Grécia Antiga e Idade Média.

Visto isso, dando um salto temporal até os dias de hoje, apesar de já existirem movimentos feministas, e legalmente as mulheres e os homens no Brasil possuírem os mesmos direitos, na realidade não é bem assim, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a remuneração recebida pelas mulheres representa 78% dos rendimentos dos homens, além da taxa de desemprego também ser maior entre o gênero feminino (PASQUALETO, 2023). Além disso, em casos mais extremistas, mas reais, em alguns países as mulheres ainda são tratadas de maneira desumana, visto que em alguns países do Oriente Médio, as mulheres precisam de autorização dos homens para atividades consideradas básicas, como trabalhar, estudar, praticar esportes, etc.

Dessa maneira, a relação entre o machismo e as agressões físicas, psicológicas, verbais e sexuais são nítidas, por vários motivos, sendo um deles, a cultura machista. Como visto anteriormente, o machismo é uma forma de sexismo, ou seja, um pensamento discriminatório baseado no sexo de alguém, que em todo o período da história, foi contra a mulher, que ainda se relaciona com a misoginia, ligada ao ódio/aversão à mulher, que é reproduzido de várias formas, como violência física, psicológica, verbal, etc. Desse modo, chega-se ao ponto do respectivo trabalho, os crimes sexuais, e a evidente dificuldade das vítimas, principalmente vulneráveis de provarem que foram vítimas desses atos, existindo até ferramentas específicas para ajudá-las, como o depoimento sem danos. Isso porque toda a sociedade e consequentemente, estrutura do Poder Judiciário, são contaminados pelo pensamento machista.

## **4.2. Educação Sexual**

Um dos passos mais importantes para o maior conhecimento de seus direitos, é a educação sexual, na qual se busca o esclarecimento de questões relacionadas ao sexo, gravidez, aborto, doenças de maneira simples, efetiva e livre de tabus. Isso, por meio de aulas e conversas abordando os temas que entrarão na vida do adolescente mais cedo ou mais tarde. Assim,

diferentemente do que algumas pessoas pensam, o objetivo não é sexualizar as crianças e adolescentes, mas prepará-los para assuntos delicados, gerando uma maior responsabilização e segurança, para evitar desde violência sexual, de modo que os jovens aprendam, por exemplo, que um adulto não pode tocá-las em partes íntimas, até infecções sexualmente transmissíveis (IST's) e gravidez indesejada, que podem ser coibidas por meio de algumas práticas.

Assim, a educação sexual é, ao mesmo tempo, uma questão de ensino básico e saúde pública, pois ao mesmo tempo que ensina as crianças, esses ensinamentos evitam IST's. Desse modo, é de suma importância que os adolescentes se sintam à vontade para conversar com especialistas sobre os vários assuntos dentro da educação sexual, principalmente em decorrência do período de grande mudança física e mental no qual se encontram. Nesse sentido, Mary Neide Damico Figueiró, mestre em psicologia escolar e doutora em educação, afirmou em entrevista ao site ECOA:

A educação sexual é toda oportunidade que a criança, o adolescente, ou qualquer outro indivíduo, tem de receber informações, esclarecimentos, sobre tudo que diz respeito ao seu corpo. Do desenvolvimento da sexualidade às questões de gênero. O principal objetivo é promover conhecimento sobre o corpo e o sexo de forma natural, positiva e sincera. (CARVALHO, 2020).

Além disso, a mesma ainda afirma sobre a importância da educação sexual para a menor vulnerabilidade:

A criança bem esclarecida, que conhece seu próprio corpo, que foi ensinada a partir, digamos, dos 4 anos, sobre suas partes íntimas, já sabe reconhecer qualquer aproximação inapropriada de um adulto. (DOUGLAS, 2020).

Desse modo, é de suma importância de que a educação sexual seja abordada pelos responsáveis e professores à criança e ao adolescente, já que é uma atitude que pode até coibir a agressão sexual contra esses vulneráveis, já que em razão da pouca idade e imaturidade, muitas vezes nem entendem no momento que estão sendo vítimas desse tipo de crime.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, apesar de tudo que assola as vítimas vulneráveis dos crimes contra a dignidade sexual, principalmente do gênero feminino, é nítido que o Poder Público tenta de várias maneiras o manejo, solução e proteção da vítima dentro do processo criminal que as envolve por meio de vários mecanismos jurídicos, seja por meio de leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Maria da Penha, ou até por técnicas, também introduzidas em lei, para

auxiliar todas as partes do processo, como o Depoimento sem Dano, mecanismo essencial que evita a revitimização da criança e adolescente, e que conta com profissionais não só do direito, mas de outras áreas, tudo com o intuito de resguardar os vulneráveis, conforme comando constitucional. O que se relaciona com a importância da educação sexual, já que quando ela é aplicada, a vítima pode entender e denunciar o mais rápido a situação em que está envolvida. Por fim, outro grande problema enfrentado pela vítima, é provar que foi vítima desse crime, é cada vez mais compreendido pelo Poder Judiciário, como visto anteriormente pelo posicionamento do STJ que confere um maior valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais.

Desse modo, essa pesquisa por meio de doutrinas, jurisprudência, leis e livros principalmente, sobre o tema, serviu para entender melhor a dificuldade enfrentada pelas vítimas, e como a sociedade ajuda as que já foram vítimas e pode ajudar a diminuir o número de novas vítimas.

## 6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**,





DOUGLAS, Alessandro. A importância da educação sexual no Brasil. **Portal Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)**, Recife, 3 set. 2020. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/a-import%C3%A2ncia-da-educa%C3%A7%C3%A3o-sexual-no-brasil#:~:text=H%C3%A1%20quem%20diga%20que%20Educa%C3%A7%C3%A3o,para%20combater%20a%20viol%C3%A2ncia%20sexual>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 23 out. 2023.

FERREIRA, Helder et al. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: Ipea, maio, 2023. p.18. (Texto para Discussão, 2880). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2880-port>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11814>. Acesso em: 1 out. 2023.

Instituto Patrícia Galvão. **Tipos de violência - Assédio sexual**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/assedio-sexual/>. Acesso em: 14 set. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625860. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625860/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri/SP: Editora Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plinio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 23 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 9 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 20 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 15 set. 2023

ONU Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília-DF: ONU Mulheres, Abr. 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 16 set. 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

PASQUALETO, Olívia. Garantir igualdade salarial ainda é desafio no mercado de trabalho brasileiro. **Portal FGV**, São Paulo, 22 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/garantir-igualdade-salarial-ainda-e-desafio-mercado-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 12 out. 2023.

PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição**, 8ª edição. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530982638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 23 out. 2023.

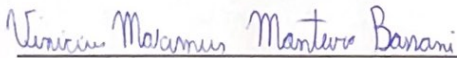
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vinicius Maximus Monteiro Bassani  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: **DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES** sob a orientação do(a) Professor(a) Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.



**Assinatura do discente**